



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2017

Dá nova redação à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para excluir da imunidade relativa ao ICMS as operações de exportação de bens minerais primários ou semielaborados.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (1º signatário), Senador Acir Gurgacz, Senador Airton Sandoval, Senadora Kátia Abreu, Senadora Lúcia Vânia, Senadora Marta Suplicy, Senador Antonio Carlos Valadares, Senadora Simone Tebet, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Benedito de Lira, Senador Cássio Cunha Lima, Senador Cidinho Santos, Senador Dário Berger, Senador Davi Alcolumbre, Senador Eduardo Braga, Senador Elmano Férrer, Senador Hélio José, Senador Humberto Costa, Senador João Alberto Souza, Senador Jorge Viana, Senador José Maranhão, Senador José Medeiros, Senador José Serra, Senador Lasier Martins, Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Renan Calheiros, Senador Roberto Rocha, Senador Romário, Senador Valdir Raupp, Senador Waldemir Moka

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°**

**, DE 2017**



Dá nova redação à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para excluir da imunidade relativa ao ICMS as operações de exportação de bens minerais primários ou semielaborados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.155.....**  
.....  
a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, exceto as relativas a bens minerais primários ou semielaborados, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações;  
....."(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

À medida que o tempo passa, se acentuam as tragédias econômica, social e ambiental decorrentes da desoneração - originada na chamada lei Kandir - das exportações dos

Uma das principais âncoras do plano real, o câmbio fixo (paridade real x dólar) debilitou as reservas nacionais compelindo os estados a aceitarem este sacrifício tributário, pois era preciso a participação de todos no esforço para consolidar o plano real e para obter moeda forte visando reduzir a vulnerabilidade externa do país.

Contudo, já no início do ano de 1999, esta política cambial foi profundamente alterada, o que provocou uma maxidesvalorização cambial – novamente ocorrida em

2002. Mesmo assim, esta desoneração foi mantida com relação ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas exportações de produtos primários e industrializados semielaborados. A medida atingiu em cheio as finanças estaduais e municipais, uma vez que 25% do ICMS recolhido pelo Estado é repassado aos Municípios.

A época, o governo federal assegurou a Estados e Municípios uma compensação para garantir a manutenção de ambos os Entes federados. Além da compensação prevista na Lei Kandir, em 2004, o governo federal criou um dispositivo para promover o esforço exportador e complementar às exportações já previstas. Ele foi chamado de Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX). Porém, desde 2009, os valores da Lei Kandir e do FEX estão congelados em R\$ 1,5 bilhão e R\$ 1,9 bilhão por ano, respectivamente.

A distribuição desses recursos para cada um dos Estados é feita de acordo com coeficiente previamente determinado para cada um deles. Esses coeficientes foram fixados ainda em 1996, e desde então não tiveram qualquer atualização de acordo com a atividade exportadora dos Estados. Já as compensações feitas via FEX têm seus coeficientes de partilha estabelecidos em medida provisória publicada anualmente que divulga também o montante a ser repassado naquele ano.

Um dos estudos elaborados pela Confederação Nacional dos Municípios revela que, nos últimos 10 anos, o Brasil exportou mais do que R\$ 4 trilhões. Se as desonerações de ICMS não ocorressem, a arrecadação desse tributo no período mencionado seria de aproximadamente R\$ 718 bilhões. Considerando que os municípios brasileiros têm direito a 25% do valor arrecadado com esse imposto, os cálculos apontam um verdadeiro rombo nas contas locais.

Nos últimos 10 anos, cerca de R\$ 179 bilhões deixaram de chegar às prefeituras e R\$ 539 bilhões aos Estados. O cálculo da possível arrecadação de ICMS usa como base o montante efetivamente exportado e ignora possíveis alterações que as desonerações possam causar nas exportações.

Para se ter uma ideia, em 2015, foram repassados aos municípios R\$ 487,5 milhões de FEX e R\$ 386,8 milhões de Lei Kandir, valores que estão congelados desde 2009 e que juntos somam R\$ 874 milhões. Essas compensações representam apenas 3% do que os Municípios receberiam de repasses do ICMS e reduzem a perda, antes de R\$ 27 bilhões, para R\$ 26,1 bilhões. Só o Estado do Pará, no mesmo ano, exportou aproximadamente R\$34 bilhões, cuja arrecadação de ICMS (17%) deveria ser de quase R\$ 6 bilhões, com a participação dos municípios em torno de R\$1,4 bilhão. Porém, os valores repassados para os municípios paraenses foram de R\$52 milhões (FEX) e R\$17 milhões (Lei Kandir), o que representa uma diferença de aproximadamente R\$1,3 bilhões que deixaram de ser repartidos para as prefeituras.

No caso da mineração a situação é ainda mais grave. Exemplo disso é o município de Parauapebas que exportou, em 2015, mais de US\$4 bilhões de dólares, algo em torno de R\$13 bilhões de reais em valores atuais.



SF/17540.62524-07

A ideia de tributar a exportação dos minérios primários ou semielaborados tem a intenção de retê-los no território nacional para que ocorra a instalação de uma cadeia produtiva para exportações – aí sim ao correto abrigo do benefício tributário - produtos elaborados com maior valor agregado, evitando a transferência de empregos e renda para outros países.

Esta política deteriora os meios de troca, pois provoca atraso e dependência em relação às nações mais desenvolvidas em função do valor agregado na exportação dos produtos por elas elaborados.

Outro sofisma divulgado diz que o custo do ICMS é um fator de perda de competitividade do preço dos produtos primários e semielaborados.

O preço internacional destes produtos é regulado pelo mercado e não pelo seu custo, como, aliás, recentemente foi verificado com a exportação de minério de ferro para a China.

É bom repetir que a oneração faz parte da lógica do sistema, pois a tributação destes produtos visa não a simples arrecadação tributária, mas a retenção dos produtos no local da produção para submetê-los ao processo de industrialização gerando, com isto, emprego e renda no País.

Na verdade, a expansão da arrecadação verificada pós 1999/2000 decorreu do aumento das alíquotas em diversas unidades da federação bem como do aumento dos preços e da demanda das chamadas operações "blue-chips", notadamente combustíveis, comunicação e energia elétrica.

Além disso, o aumento do ICMS está associado, em grande parte, a ampliação da prática da substituição tributária; a implantação da nota fiscal eletrônica; e ao avanço tecnológico e de gestão da administração tributária dos estados.

A lei Kandir, além de afetar sensivelmente a relação federativa, modificou o modelo de desenvolvimento previsto na Constituição Federal que é o da substituição de importações e o da oneração dos produtos estrangeiros, beneficiando, assim, os produzidos internamente e incentivando a exportação de produtos elaborados, que geram renda, emprego, desenvolvimento tecnológico e maiores volumes de divisas para o nosso país.

Portanto, urge a alteração deste dispositivo constitucional que, tragicamente, está destruindo o modelo de desenvolvimento estabelecido pelos constituintes de 1988.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Senador Jader Barbalho  
PMDB/PA



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017**  
**(Do Sr. Jader Barbalho e outros Senadores)**

Dá nova redação à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

SF/17540.62524-07

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017**  
**(Do Sr. Jader Barbalho e outros Senadores)**

Dá nova redação à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

<b>SENADOR</b>	<b>ASSINATURA</b>

SF/17540.62524-07  
|||||

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017**  
**(Do Sr. Jader Barbalho e outros Senadores)**

Dá nova redação à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

<b>SENADOR</b>	<b>ASSINATURA</b>



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017**  
**(Do Sr. Jader Barbalho e outros Senadores)**

Dá nova redação à alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

<b>SENADOR</b>	<b>ASSINATURA</b>

SF/17540.62524-07  
|||||

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- alínea a do inciso X do parágrafo 2º do artigo 155